



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

**Relatório e Parecer**

**Projeto de Resolução n.º 350/XIII/1ª (PS) intitulado  
“Recomendações ao Governo no âmbito das negociações em curso do Acordo de Parceria  
Transatlântica de Comércio e Investimento UE-EUA - TTIP ”**

**CAPÍTULO I**

**Introdução**

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira reuniu, no dia 13 de junho de 2016, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Resolução n.º 350/XIII/1ª intitulado “**Recomendações ao Governo no âmbito das negociações em curso do Acordo de Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento UE-EUA - TTIP**”, da autoria do PS.

A referida proposta deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 01 de junho de 2016 e foi submetida à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude, com pedido de emissão de parecer no prazo de vinte dias.

**CAPÍTULO II**

**Enquadramento legal e antecedentes**

A apreciação do Projeto de Resolução em epígrafe enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99 de 21 de Agosto, e coaduna-se igualmente com o estipulado na alínea j) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos do artigo 43.º do Regimento, sendo competente, no caso em apreço, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

CAPÍTULO III  
**Apreciação da iniciativa**

O Projeto de Resolução em análise pretende que a Assembleia da República recomende ao Governo que solicite várias salvaguardas à Comissão Europeia no âmbito das negociações em curso do Acordo de Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento U E - EUA - TTIP.

Com a conclusão deste Acordo de Parceria perspetivam-se benefícios para a economia europeia e portuguesa na sua globalidade, no entanto é fundamental acautelar, nesta fase, o equilíbrio negocial de forma a assegurar o melhor Acordo possível para a União Europeia no seu todo e para os Estados-Membros e todas as regiões, nomeadamente as Ultraperiféricas, tendo em conta as suas especificidades.

A Assembleia Legislativa da Madeira apoia este Projeto de Resolução, estranhando no entanto a ausência de qualquer referência à Região Autónoma da Madeira, ao contrário do que acontece com os Açores.

No âmbito das negociações do TTIP, um dos principais aspetos que a Região Autónoma da Madeira pretende ver salvaguardado é a defesa inflexível do reconhecimento das denominações de origem protegidas (DOP) e indicações geográficas protegidas (IGP).

A Região considera de extrema importância a defesa das suas produções protegidas contra utilizações abusivas e usurpações do nome "Madeira". O não reconhecimento das DOP e IGP por parte dos EUA pode acarretar consequências muito nefastas à economia regional, concretamente no que se refere à produção de vinho, dada a produção e comercialização de vinhos americanos com um nome idêntico à denominação de origem "Madeira".

A denominação de origem (DO) «**Madeira**»/«**Vinho da Madeira**» e respetivas traduções «**Madère**», «**Vin de Madère**», «**Madera**», «**Madeira Wein**», «**Madeira Wine**», «**Vino di Madera**» e «**Madeira Wijn**» não devem ser considerados nomes genéricos, por identificarem inequivocamente o vinho licoroso mundialmente conhecido pela sua qualidade e por ser produzido numa Ilha com o mesmo nome, uma das Regiões Demarcadas mais antigas do mundo, pelo que justamente se trata de um vinho com **denominação de origem reconhecida e protegida** pela legislação nacional e da União Europeia:

O «Vinho da Madeira» é um vinho com 5 séculos de história, sendo a sua atividade de produção e comércio desde há muito tempo sujeita a uma regulamentação específica, conforme evidenciam diplomas antigos como o Decreto n.º 218, de 13 de novembro de 1913, o Decreto-Lei n.º 23910, de 25 de maio de 1934, o Decreto-Lei n.º 41166, de 25 de junho de 1957 e outros bem mais recentes, mas que em todos eles está bem patente que o «**Vinho da Madeira**» é o vinho licoroso, também designado por vinho generoso, produzido na ilha da Madeira - Portugal.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

Também a legislação comunitária, concretamente a regulamentação do setor vitivinícola, reconhece e protege a **denominação de origem «Madeira»/«Vinho da Madeira»** e respetivas traduções «**Madère**», «**Vin de Madère**», «**Madera**», «**Madeira Wein**», «**Madeira Wine**», «**Vino di Madera**» e «**Madeira Wijn**» como sendo exclusivas do vinho licoroso produzido no Estado-Membro português, desde logo na lista dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas publicada no Jornal Oficial da União Europeia de 24.12.1991 (C 333), posteriormente publicada por diversas vezes até 08.08.2009 (C187) e na demais regulamentação da União tal como o Regulamento (CE) n.º 607/2009 da Comissão, de 14 de julho.

A DO «**Madeira**» ou «**Vinho da Madeira**» e respetivas traduções atrás referidas constam na base de dados europeia, **e-Bacchus** (com o n.º de registo **PDO-PT-A0038**), onde estão registadas as **Denominações de Origem e Indicações Geográficas (IG) protegidas na União Europeia**, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos agrícolas.

O registo da **Marca Comunitária «Madeira»** também foi efetuado e reserva esta designação ao vinho produzido na ilha da Madeira. O registo da Denominação de Origem «**Madeira**», feito junto do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), foi solicitado em 1955, produzindo efeitos **desde 15 de janeiro de 1957**.

Não obstante a existência do registo da marca comunitária, a verdade é que a marca "MADEIRA" se encontra registada e como tal, protegida, em diversos países que integram a União Europeia, como a Espanha, os países do BENELUX, a Alemanha e o Reino Unido, bem como em países não comunitários, como sejam os **Estados Unidos da América**, o Canadá (enquanto IG e não só a designação "MADEIRA", como também "MADÈRE"), Angola, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, Macau, Venezuela e Andorra.

Acresce ainda que mais recentemente, foi requerido junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) o registo das denominações de origem "MADERA" e "MADÈRE".

Todo o genuíno «**Vinho da Madeira**» deve obrigatoriamente ser produzido e engarrafado na origem (ou seja, na Região Demarcada da Madeira), a partir de uvas também totalmente produzidas nessa região, com castas tradicionalmente utilizadas na elaboração deste vinho.

O «**Vinho da Madeira**» engarrafado em garrafas de capacidade superior a 200 ml deve obrigatoriamente ostentar um selo de garantia devidamente numerado, com uma série e uma marca de segurança, que lhe permite assegurar a sua rastreabilidade, funcionando igualmente como um símbolo de garantia da sua autenticidade e genuinidade.

O «**Vinho da Madeira**» pode também ser engarrafado em garrafas de capacidade inferior ou igual a 200 ml (miniaturas), sendo que neste caso o selo de garantia é substituído por uma cápsula-selo.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

Os Estados Unidos da América assume-se como um dos principais mercados de eleição de exportação do «Vinho da Madeira». Analisando os dados relativos à exportação de «Vinho da Madeira» durante os últimos 10 anos, verifica-se que efetivamente este mercado tem sido responsável pelo escoamento de mais de ¼ da quantidade total de «Vinho da Madeira» comercializada para países terceiros, o que demonstra claramente a sua importância, sendo também o reflexo da procura interna deste vinho produzido na ilha da Madeira.

É também de realçar que o mercado norte-americano é dos que mais valoriza o Vinho da Madeira e onde o preço médio por litro atinge um dos valores mais altos, o que revela a sua apetência para vinhos Madeira de categoria superior.

Além do «**Vinho da Madeira**», existem ainda outras bebidas produzidas na Região Autónoma da Madeira, no caso concreto de vinhos de mesa e de duas bebidas espirituosas, que gozam igualmente do estatuto de **Denominação de Origem Protegida (DOP)** ou de **Indicação Geográfica Protegida (IGP)**.

No que se refere aos vinhos de mesa, trata-se efetivamente do vinho com Denominação de Origem Protegida «**Madeirense**», inscrita no registo "E-Bacchus" da União Europeia com o n.º **PDO-PT-A0039**, e ainda do vinho com Indicação Geográfica Protegida «**Terras Madeirenses**» inscrito no registo "E-Bacchus" com o n.º **PGI-PT-A0040**, ambos igualmente produzidos na Região Demarcada da Madeira ao abrigo da Portaria n.º 40/2015 de 13 de fevereiro.

As duas bebidas espirituosas produzidas na Região Autónoma da Madeira são o «**Rum da Madeira**» e a «**Poncha da Madeira**», que gozam também de um estatuto de Indicação Geográfica Protegida ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, e como tal estas duas bebidas encontram-se devidamente referenciadas no seu anexo III.

Tanto o «**Rum da Madeira**» como a «**Poncha da Madeira**» encontram-se, igualmente, registados no Instituto de Propriedade Industrial como Indicações Geográficas.

A «**Anona da Madeira**» é uma Denominação de Origem Protegida desde junho de 2000, pela aplicação do Regulamento (CE) n.º 1187/2000, da Comissão, de 5 de junho, sendo esta proteção internacional um justo reconhecimento dos seus especiais atributos organoléticos que resultam do cultivo em condições edafo-climáticas muito peculiares e exclusivas da RAM.

A partir daquela data, a «**Anona da Madeira**» passou a estar protegida em todo o espaço da União Europeia contra qualquer usurpação, imitação ou evocação, ou qualquer outra indicação falsa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, como ainda qualquer prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

A Região Autónoma da Madeira pretende desenvolver, a curto médio prazo, determinados sistemas, como a certificação de pescarias, denominação de origem e identificação geográfica protegida, visando a defesa e valorização respetivamente da atividade da pesca e dos produtos pesqueiros.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

Nesse sentido, tem, em fase adiantada de preparação, um caderno de especificações para submissão do processo de proteção do(s) nome(s): “peixe-espada preto da Madeira” ou “espada da Madeira” à Autoridade Nacional.

A submissão será efetuada no âmbito do sistema de Identificação Geográfica Protegida (IGP) da União Europeia, conforme o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, sendo que, de acordo com o anexo XI, do Regulamento de execução (UE) N° 668/2014 da Comissão, de 13 de junho, o produto insere-se na Classe 1.7. Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos.

Destaca-se que esta pesca possui características históricas, socioeconómicas e metodologia de pesca únicas, as quais, aliadas à especificidade, características distintivas e qualidade do produto alimentar que origina, justificam a ligação à área geográfica da Madeira onde a pescaria é efetuada.

Os constrangimentos das Regiões Ultraperiféricas, reconhecidos no artigo 349º do TFUE, penalizam gravemente o desenvolvimento da atividade económica e a competitividade das suas produções regionais devido aos maiores custos inerentes à sua situação ultraperiférica, acarretando uma maior dificuldade no acesso das produções regionais a outros mercados, o qual fica naturalmente mais condicionado com a liberalização dos mercados decorrente dos Acordos Internacionais, nomeadamente da TTIP.

É imprescindível que seja garantido sem ambiguidades o reconhecimento e a proteção legal das denominações de origem e indicações geográficas conferidas pela União Europeia.

É fundamental salvaguardar que estes Acordos não venham a condicionar futuramente as medidas de apoio específicas, assim como os projetos das Regiões Ultraperiféricas no enquadramento da União Europeia. A este respeito chama-se particular atenção no respeitante aos subsídios atribuídos às empresas (POSSIBLE PROVISIONS ON SUBSIDIES), salientando que será de maior interesse que sejam salvaguardadas as especificidades das Regiões Ultraperiféricas, uma vez que os subsídios atribuídos às empresas destas regiões não deverão ser vistos como tendo um efeito de distorção da concorrência em relação às empresas fora destas regiões.

Esta Assembleia Legislativa reputa assim de fundamental que se recomende ao Governo da República que inste a Comissão Europeia a salvaguardar, no âmbito da negociação deste Acordo, os interesses das Regiões Ultraperiféricas, em particular da Madeira e dos Açores, nomeadamente através da proteção dos produtos com Denominação de Origem Protegida ou Indicação Geográfica Protegida.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

**CAPÍTULO IV**  
**Conclusões e parecer**

Com base na apreciação efetuada, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude deliberou, por unanimidade, sugerir que sejam introduzidas, no texto da Resolução, referências à Região Autónoma da Madeira e à proteção dos seus produtos, assumindo-se a defesa intransigente das denominações de origem protegidas (DOP) e indicações geográficas protegidas (IGP). Deverá ser também feita uma referência no sentido da salvaguarda das medidas de apoio específico às Regiões Ultraperiféricas no quadro da União Europeia, uma vez que os subsídios atribuídos às empresas destas regiões não deverão ser vistos como tendo um efeito de distorção da concorrência em relação às outras empresas.

Funchal, 13 de junho de 2016

A Relatora

(Carolina Silva)

O Presidente

  

(Adolfo Brazão)